

LEI Nº 5.945, DE 19 DE MARÇO DE 1992 - D.O. 19.03.92.

Â

Autor: Poder Executivo

Â

Aprova as tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Estado e dá outras providências.

Â

Â

Â

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Â

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, percebida a qualquer título, terá como limite máximo o valor da remuneração atribuída aos Secretários de Estado, nos termos do Artigo 145, § 2º, da Constituição Estadual.

Â

Parágrafo único O adicional por tempo de serviço a que fazem jus as categorias dos servidores públicos civis e militares incidirá unicamente sobre o vencimento-base, nos termos do Artigo 37, XIX, da Constituição Federal; Artigo 145, § 5º, da Constituição Estadual; e, ainda, Artigo 86 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Â

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos cargos e funções de Direção e Assessoramento do Poder Executivo passam a vigorar, a partir do dia 1º de março de 1992, com os valores constantes das Tabelas do Anexo I, e a partir do dia 1º de abril de 1992, com os valores constantes das Tabelas do Anexo II, integrantes desta lei.

Â

§ 1º Em decorrência da incorporação antecipada do abono prevista na Lei nº 5.862, de 18 de novembro de 1991, absorvido na composição das tabelas aprovadas por esta lei, fica o referido abono extinto a partir do dia 1º de março de 1992.

Â

§ 2º Aos servidores com habilitação profissional de nível superior de médico, odontólogo, enfermeiro, biólogo, engenheiro sanitário, bioquímico, farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, psicólogo, biomédico, químico, fonoaudiólogo, médico veterinário e sanitário aplicam-se a Tabela nº 13, observada a vigência estabelecida no caput deste artigo.

Â

Art. 3º A carreira e a remuneração do cargo de Auditor do Estado são fixadas nos termos da Tabela nº 12 do Anexo em vigor, com a remuneração composta exclusivamente do vencimento base e de uma única verba de representação de 100% (cem por cento), com vencimento base da última categoria de carreira, fixado em CR\$ 473.300,00 (quatrocentos e setenta e três mil e trezentos cruzeiros), para o dia 1º de março de 1992, e CR\$ 573.300,00 (quinhentos e setenta e três mil e trezentos cruzeiros), para o dia 1º de abril de 1992, obedecendo-se, para as demais categorias, a diferença apurada no Anexo.

Â

Parágrafo único O enquadramento dos atuais Auditores far-se-á considerando-se o tempo de serviço público no Estado de Mato Grosso e, em existindo empate, no serviço público em geral; e a promoção de uma categoria para

outra obedecer a existência de vaga na categoria imediatamente superior e, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento, observado o interstício de 02 (dois) anos.

Â

Art. 4º Aos inativos e pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional aplica-se as Tabelas constantes dos Anexos em vigor desta lei.

Â

Art. 5º Aos Professores de 1º e 2º Graus é atribuível o comissionamento a título de verba de representação por comprovada regência de classe da rede estadual de ensino, equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base da Classe A, Nível 1 a 7, e repetido em valor fixo sobre os vencimentos-bases nas diversas classes e níveis.

Â

Parágrafo único A atribuição e a dispensa do comissionamento da verba de representação, ora instituída, são de competência do Secretário de Estado de Educação, mediante relação apresentada pelo Diretor da Escola e encaminhada pelo Superintendente Regional de Educação.

Â

Art. 6º Fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, o valor a ser pago mensalmente como cota individual do salário-família devida ao servidor público estadual.

Â

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, na ocorrência de despesas com pessoal em índices inferior ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento), do valor das respectivas receitas correntes, distribuir, a título de aumento salarial, o excedente da receita, até atingir aquele limite.

Â

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica própria.

Â

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Â

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de março de 1992.

Â

JAYME VERÃ

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 307607e6

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar